

**PROJETO DE LEI 2.899/2019<sup>1</sup>**  
**(Apensado: PL nº 2.900/2019)**

**1. Síntese da Matéria:**

O Projeto de Lei nº 2.899/2019 pretende criar o Programa Nacional de Conscientização e Capacitação sobre a Osteogênese Imperfeita, com o objetivo de fornecer informações adequadas aos diversos públicos, de forma a permitir diagnóstico precoce, o tratamento adequado, o atendimento humanizado nos serviços de saúde, e a solidariedade e empatia nos espaços públicos. O seu apensado, PL nº 2.900/2019, pretende estabelecer regra de prioridade no atendimento de pessoas com Osteogênese Imperfeita no Sistema Único de Saúde.

No âmbito da Comissão de Seguridade Social e Família o projeto foi aprovado na forma de substitutivo que intentou contemplar o texto proposto por ambas as proposições.

**2. Análise:**

O PL nº 2.899/2019 e o Substitutivo aprovado na CSSF preveem a adoção de ações específicas que têm o potencial de ampliar despesas públicas, tendo em vista o disposto no art. 2º, *caput*, art. 3º, incisos III e IV, art. 4º, incisos I e II, de ambos os textos, que determinam a realização de ações concretas por parte do Poder Executivo, como a promoção da divulgação de informações, capacitação de médicos e de profissionais de saúde, realização de cursos e palestras e publicação de material educativo específicos em formato impresso e digital.

Por sua vez, o PL nº 2.900/2019 pretende estabelecer regra de prioridade no atendimento de pessoas com Osteogênese Imperfeita no Sistema Único de Saúde, contemplando matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União.

**3. Dispositivos Infringidos:**

PL nº 2.899/2019 e Substitutivo aprovado na CSSF conflitam com o que dispõe o ADCT (art. 113), a LDO 2024 (arts. 132 e 135), a LRF (arts. 16 e 17) e a Súmula nº 1/08-CFT.

PL nº 2.900/2019: não há.

**4. Resumo:**

Incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 2.899, de 2019, e do Substitutivo aprovado na CSSF.

Não implicação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 2.900, de 2019, em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária.

Brasília, 2 de abril de 2024.

**Rafael Alves de Araujo**  
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira

<sup>1</sup> Solicitação de Trabalho da Secretaria da Comissão de Finanças e Tributação para atender ao disposto no art. 10-A da Norma Interna da CFT.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2403608>